



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001039/2002-39  
Recurso nº : 140.883  
Matéria : CSL - EX.: 2001  
Recorrente : BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.320

CSL – ESTIMATIVAS – DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – Verificando o agente fiscal que não houve recolhimento suficiente dos valores devidos a título de estimativas da contribuição social sobre o lucro, cabe o lançamento de ofício das diferenças.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, determina que a autoridade competente para conhecimento da matéria referente à compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e Dorival Padovan.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
FÁTIMA MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA. ....

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320  
Recurso nº. : 140.883  
Recorrente : BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.290/ 291, no valor de R\$ 21.896,94 para Contribuição Social sobre o Lucro, ano calendário de 2000, por falta de recolhimento da contribuição social sobre as bases estimadas, decorrente das verificações obrigatórias, nos termos dos artigos 29,30,43,44,§ 1º., inciso IV da Lei 9430/2996 e art. 841 do RIR/19999, art. 57 da Lei 8981/1995.

Impugnação de fls. 296/309, em breve síntese, repetiu os argumentos expendidos no processo referente ao IRPJ e reflexos. Descobriu vários erros em sua contabilidade, a partir de intimação fiscal que lhe pedia a comprovação de pagamentos constantes em seis planilhas.

Estranhando os excessivos valores ali constantes, através de auditoria independente, descobriu várias inconsistências em sua escrita. Nos inventários dos estoques em 1999 e 2000 foram detectados e corrigidos os erros, nos livros fiscais, mas não realizara os ajustes respectivos na contabilidade. Outra inconsistência se verificou nas saídas de mercadorias ("foram dobradas ou cortadas e apropriadas na conta de receita de prestação de serviços").

Corrigir tais erros alterou o custo das mercadorias vendidas e o resultado do período, implicando em novas provisões tributárias e nos registros dos valores de impostos a recolher e a recuperar, tudo dentro da melhor técnica contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

Para melhor demonstrar os resultados refez a escrita e produziu novo jogo de livros contábeis. Esses, por força da verificação de erro material, deveriam ser aceitos. Lembrou que a contabilidade diria respeito a interesses difusos. A administração tributária não poderia se opor a tais consertos.

Em 31/12/1999, o estoque do produto bobina 0,43 era de 43.933,26 kg, e não 430.993,26 kg. Os demonstrativos elaborados (entradas e saídas - relacionadas através de 1500 notas, se prestariam a fornecer evidências do erro invocado e não a provar o exato estoque final, algo em torno dos 43.000 kg).

O relatório produzido, embora não coincidindo exatamente (apontou 1.578.990 kg) e as saídas contabilizadas (1.594.990 kg), não poderia servir como elemento que fragilizasse a recomposição da sua escrita. A utilização dos montantes mensais (não originalmente de prestação de serviços) como vendas de bobina galvanizada 0,43 seria a expressão da verdade.

Os demonstrativos precisariam ser apreciados pelo autuante, frente às evidências que apontavam. A movimentação foi escriturada de forma consistente e se manteve nos parâmetros da fórmula admitida pelo Fisco, na apuração do custo das mercadorias vendidas ( $CMV = EI + Compras - Estoque \text{ Final}$ ).

As notas fiscais de prestação de serviços deixaram de ser apresentadas no curso da ação fiscal, devido a pouca monta, frente a escrita refeita. A juntada neste momento supriria a falta e provaria o bom direito a lhe assistir.

Os valores anteriormente havidos como receitas de serviços tiveram natureza diversa, não se compaginando com as primeiras notas apresentadas. A verdade material estaria na nova contabilidade. Nesta, não fora desconsiderada toda a escrita anterior, apenas duas alterações ocorreram. Em uma, os estoque finais foram recompostos, na outra houve reclassificação das receitas de serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

para vendas, o que implicou em alteração no custo de mercadorias vendidas e, por consequência, nos resultados apurados.

Haveria excesso do autuante ao entender que sua escrita estaria imprestável para apuração do lucro real. Nenhuma falha de escrituração fora apontada. Por isto contesta o fundamento legal para a desclassificação (art. 530, inciso II, "b", do RIR/99).

Os erros detectados foram corrigidos em 8 meses de trabalho. Nenhuma justificativa produziu o auditor que autorizasse o arbitramento. Os lançamentos efetuados para o IRPJ, CSLL e multa isolada, por se assentarem nas planilhas originalmente inseridas na intimação fiscal 141/2001, de 21/08/2001, não prosperariam. A estrita válida seria a nova.

Em cumprimento do princípio da verdade material as alterações deveriam ser processadas. As notas de serviços partiram de um erro, pois se tratavam de venda de mercadorias, (embora especificadas como mão de obra). O material que utilizara, nem se fossem trabalhos artesanais, justificariam o preço ali contido.

À alegação do Fisco (fls. 09-10 do TVF) de que o primeiro recolhimento materializaria a sua opção pelo pagamento por estimativa, se oporiam as constatações de erros materiais que viciaram a sua vontade inicial.

Contesta o enquadramento legal e os lançamentos realizados para o ano de 2000, pois partiram de premissa errada, desconsiderando um árduo trabalho de 8 meses, realizado por perito contábil, que reproduziu a verdade material, não podendo ser desprezado sem que lhe apontassem falhas.

A ação fiscal partira da contabilidade anterior, portadora de falhas sanáveis, não podendo prosperar. Sendo credora da Fazenda Nacional (teria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

indébitos a compensar) a multa deveria ser afastada. Pedeu compensação de ofício dos valores recolhidos a maior, com eventuais débitos remanescentes.

Despacho do relator de primeiro grau converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado, junto ao sujeito passivo, se este retificara suas informações no âmbito estadual, fls. 315/317. Resposta às fls. 324/342.

Decisão, fls. 344/371, julgou procedente o lançamento, narrando o procedimento do sujeito passivo, dizendo que este lançamento não guardava relação com o PAT nº 10950.001040/2002-63, conforme pretendido nas razões impugnatórias. Todavia, os supostos erros materiais argüidos, não contemplavam a diferença no valor total da receita, por estar tratando de estimativas, cuja base é a receita bruta (independente de ser de revenda ou serviço).

A interessada optou por recolhimentos estimados e uma única apuração ao final do período. A cobrança se faria na diferença entre os valores devidos e recolhidos, sem nexos entre os dois procedimentos. Argumentou : " mesmo na hipótese de serem acatadas as retificações procedidas na contabilidade da impugnante, suas receitas não sofreriam alteração em seus montantes mensais. O pagamento por estimativa está regulamentado nos arts. 29 e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, e Instrução Normativa SRF nº 93/97, com ênfase para os arts. 53, parágrafo único, e 20, sendo o primeiro recolhimento considerado como concretização da opção irrevogável para todo o ano-calendário. Ademais, aplicam-se para a CSLL as mesmas regras para apuração e pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda, conforme art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 49 da IN/SRF 93/97."

O lançamento se referiu, exclusivamente, a multa isolada por recolhimento insuficiente de estimativas mensais, não cabendo, portanto as alegações da impugnante relativas à "perícia" que mandou realizar, e a pretensão de reclassificar as receitas no ano-calendário 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

Como os argumentos foram apresentados transcreveu o inteiro teor do voto que proferiu, na mesma sessão de julgamento, no PAF nº 10950.001040/2002-63. Uma vez que, aquele trata da multa isolada do IRPJ no ano-calendário 2000, ocorrência absolutamente similar a tratada nestes autos, replicando todas as considerações tecidas a respeito do período.

Ciência em 27/04/2004, recurso interposto em 27/05/2004, às fls. 375/428, onde, reiterou seu convencimento quanto a possibilidade de aceitação das DIRPJ retificadoras, implicando que se desobrigara das antecipações, através das estimativas mensais.

Como partira de uma premissa errada, o 1º. recolhimento não poderia significar impossibilidade na mudança de opção na forma de apuração do lucro, a partir do conhecimento da verdade material.

Repetiu os argumentos expendidos no PAT nº. 10950.001040/2002-63, referente ao arbitramento. Referindo-se à "essência dos fatos" relatou que, após o início da presente ação fiscal, descobriu erros materiais na contabilidade, na apuração dos resultados. Determinou a realização de perícia, pois auditoria interna já detectara, nos anos de 1999 e 2000, erro nos estoques, (já corrigido no livro de inventário, mas sem ajuste na contabilidade). O segundo erro foi verificado na conta de vendas (mercadorias e serviços) que apresentavam inconsistências.

A correção implicou em alteração no custo das mercadorias revendidas, nos resultados apurados, tendo o perito sugerido a confecção de novo conjunto de livros contábeis, agora, dentro da boa técnica contábil. Todavia o atuante não aceitou a retificação e procedeu ao arbitramento do lucro.

Refere-se a não estar pleiteando retificação (esta se faria por necessidade do erro detectado e por respeito aos princípios contábeis de interesses difusos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39

Acórdão nº. : 108-08.320

A decisão não guardaria relação com os fatos e documentos juntados ao processo. A retificação estaria contida, nos termos seguintes:

“ na simplicidade de apenas dois aspectos grifados na folha anterior: a) que se continham no inventário dos estoques em 99 e 00 já tinham sido detectados anteriormente e b) em vendas de mercadorias (que haviam sido dobradas ou cortadas – incluindo-se aí serviços de pequena relevância), que haviam sido consignadas erroneamente em como prestação de serviços) e o que se verificou é que o relator impingiu uma dimensão maior às retificações, levando-as à condição pretendida de se imputar a desclassificação da contabilidade (tanto a original como a retificadora) e ao conseqüente arbitramento”.

Analisa a decisão dizendo que a ementa não traduziria o caso dos autos, pois não “apresentara bases inconsistentes e apenas notas de prestação de serviços”. A retificação se apoiara no Livro de Registro de Inventário, onde os valores do estoque teriam sido tempestivamente retificados em 1999 e 2000, através dos quais derivou a constatação de saídas de mercadorias, indevidamente consideradas receitas de serviços, evidência a qual se chega, a partir do conteúdo das próprias notas de prestação de serviços (com referência a mercadorias). Salientou que outros elementos foram juntados, conforme respostas fornecidas às intimações 141 e 142/2001.

O relatório da decisão combatida estaria incoerente quando dizia que o fiscal aceitara o produto “chapa preta 18.3 x 1,20”, acatando as quantidades informadas para 2000, arbitrando o ano de 1999, com o mesmo argumento, implicando dizer que “ganhara, mas não levará”.

A conclusão do julgador de que desclassificara sua escrita não avançaria. As falhas existentes não seriam bastante para justificar a medida extrema adotada.

Despacho de fls. 432 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata os autos da imposição de multa isolada, para a CSL, referente às diferenças entre os valores recolhidos e os devidos nas estimativas mensais, no ano calendários de 2000.

Nesta sessão está sendo conhecido o PAT 10950.001040/2002-63, Recurso 140.911, onde houve desclassificação da escrita e arbitramento do lucro, no ano calendário de 1999, onde toda argumentação das razões de apelo se fazia sobre a DIPJ retificadora (na qual até a opção pela apuração do lucro fora alterada). No caso dos autos, também, como adiante se verá, motivo porque transcrevi parte das razões ali contidas.

Os argumentos das razões de apelo passam, necessariamente, pela análise da DIPJ retificadora na qual se conteria a verdade material dos fatos. Todavia há um incidente que requer análise prévia, tal seja, a possibilidade legal da aceitação das retificadoras, quando há mudança no regime de apuração do lucro. (Destaquei).

O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, a partir de 01/01/1992, passaram a ser devidos, mensalmente, independente da forma de tributação escolhida. Em se tratando das empresas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

pequeno porte, nos casos em que houvesse excesso tributável, estariam inclusas nessas regras, também.

Uma vez optando por resultados mensais, definitivos e independentes seria cada período (12 balanços comporiam o ano calendário). Contudo, facultou a lei a opção do contribuinte realizar recolhimentos mensais, seguindo as mesmas regras de presunção (caso das estimativas como antecipação do imposto devido na declaração). Nessa modalidade o resultado anual consolidava os doze meses em um só balanço.

Resultando imposto a recolher, seria pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Quando negativo, o resultado do período poderia ser objeto de compensação ou restituição (na sistemática vigente no ano calendário de 1995, nos termos dos artigos 903, 905 do RIR/1994, com matriz legal nas Leis 8383/1991 e 8541/1992).

No ano de 1992 a opção do lucro era definitiva. Consolidava-se na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, e só poderia ser alterada no exercício seguinte, nos termos do parágrafo 1º do inciso III do artigo 39 da Lei 8383/1991.

A Lei 8541/1992, trouxe, em seu artigo 23, a permissão para que as pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, pudessem optar pelo pagamento do imposto mensal, calculado por estimativa, opção formalizada no mês de janeiro, no início das atividades, ou em qualquer outro mês do ano calendário. Autorizava, ainda, a mudança no regime de opção, uma única vez, durante aquele ano. Avançou o dispositivo legal, pois o artigo 26 transferia o momento de opção na forma de apuração do lucro, para entrega da DIRPJ, equiparando a pessoa jurídica à física. (Exceção feita às pessoas jurídicas que se continham no comando do artigo 5º. desta Lei, obrigadas a apurar o lucro real, segundo a atividade que exerciam)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

A conversão da MP 812 na Lei 8981/1995, não alterou esse entendimento. O seu artigo 26 determinou as regras aplicáveis às pessoas jurídicas, na apuração dos resultados, segundo o regime de tributação cometido para o lucro presumido, real ou arbitrado. A novidade se conteve nos seguintes dispositivos:

- a) no parágrafo 1º, (facultando às sociedades civis de prestações regulamentares a possibilidade de apuração dos seus lucros na mesma forma das demais pessoas jurídicas);
- b) no parágrafo 2º houve repetição do comando do artigo 23 da lei 8541/1992, quanto ao momento de opção na forma de tributação do lucro;
- c) na imposição imposta no artigo 42 e 58 (trava na compensação dos prejuízos).

O artigo 27, confirmou a determinação do pagamento mensal do imposto, de acordo com as regras previstas para cada regime, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37, que por sua vez também determinou (sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto) às pessoa jurídica obrigada à tributação pelo lucro real, e aquelas que não pretendessem ficar no lucro presumido (artigo 44), que deveriam, para efeito de apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, consolidar o resultado em um único balanço anual (31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades). A Lei 9065/1995 seguiu na mesma linha.

Nesses dispositivos o quadro das possibilidades de apuração do lucro. Todas convergindo para um mesmo fim: a opção do lucro se consolidando na entrega da declaração.

Determinou o artigo 3º. da Lei 9430/1996, que a opção se faria com o pagamento da 1ª. cota, dizendo-a irretroatável para aquele ano calendário. Neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

dispositivo o óbice à aceitação da retificadora da recorrente e do argumento de que o primeiro pagamento não implicaria em opção definitiva no regime de apuração do lucro.

Nos autos pretende a requerente mudar o regime de opção na apuração do lucro, depois de encerrado o período, entregue a DIPJ e sob procedimento de fiscalização, sob argumento de ocorrência de erro de fato.

Uma vez constituído e regularmente cientificado o sujeito passivo, torna-se definitivo o lançamento. Os casos de sua revisão estão elencados nos incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional e seguem as determinações do artigo 149 do mesmo diploma legal. O Decreto-lei 1967/1982, artigo 21, c/c Decreto-lei 1968, artigo 6º determinam a forma na qual a retificação de declaração se revestirá.

Uma das possibilidades da revisão do lançamento diz respeito a ocorrência de erro de fato.(Tese implícita nas razões oferecidas), mas a extensão dessa revisão não é ilimitada.

Em alentado estudo Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Forense, 1999 pp. 810/811) ensina que têm a doutrina e a jurisprudência distinguido entre erro de fato e erro de direito. No erro de fato seria possível a modificação produzida pelo administrador tributário. Já no erro de direito tal permissão não se verificaria, frente a imutabilidade do lançamento, em respeito ao princípio da estabilidade e da segurança das relações jurídicas. Tese defendida por juristas do porte de Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Alba, 1964, vol. I, pp.176 e segs.) que se tornou vitoriosa nos tribunais superiores, da qual a Súmula 227 do antigo TRF é exemplo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

Para esses estudiosos, que formam a corrente dominante, erro de fato decorre de falta de exatidão e correção dos fatos ou atos que dão nascimento a obrigação. Falar-se em erro de direito equivaleria a se referir aos erros de critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o próprio ato. A administração não seria competente para se pronunciar sobre a lei. Apenas a aplica ao caso concreto. Também não há como invocar desconhecimento da lei, da mesma forma que não lhe é permitido onerar o sujeito passivo, com outro lançamento, após regularmente cientificado.

Neste sentido se manifestou Gilberto Ulhoa Canto:

"Justamente em razão da mesma necessidade de se considerar que os atos administrativos têm caráter peculiar, é que avulta a circunstância de erro de direito não ensejar a anulação espontânea pela própria administração, porque esta, ao revés dos indivíduos é governo, é poder, faz aplicação da lei, não pode ignorá-la ou pretender, a posteriori, Ter dela feito errôneo uso. O mesmo não ocorre se há falta de fidelidade do indivíduo ao levar-lhe o seu contingente de fato".

(...)

Ao apreciar o erro como um dos motivos que justificam o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as duas espécies em que o mesmo pode se revestir - erro de fato e erro de direito - , para só autorizar a revisão nos casos em que a autoridade lançadora tenha incorrido no primeiro (erro material, de cálculo, por exemplo) mas, não quando se trate de erro de direito. Tal entendimento está absolutamente conforme com o sistema jurídico que nos rege, que não admite defesa baseada em erro de direito, pois a ignorância da lei não escusa ninguém. Se assim é para particulares, com maior soma de razões sê-lo-á para a própria administração pública, que não poderá alegar a nulidade de ato seu por haver mal interpretado o direito, fazendo errônea aplicação sua ao fato".

A mudança de regime de apuração do lucro não é causa de revisão de lançamento e nem se incluiu no rol de erro de fato, mas erro de direito (mudança de critério jurídico). E, confirmando, o artigo 3º. da Lei 9430/1996, o artigo 4º da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

INSRF 166/1999, determina que não se admita retificação que tenha por objetivo a mudança do regime de tributação. E, conforme legislação anteriormente citada, a entrega da declaração consolida a opção do contribuinte.

A matéria já é conhecida desta Câmara espelhada nas ementas a seguir transcritas:

**“PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido.**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas. A lei não autoriza retificação com esse fim (Artigo 26 parágrafo 3º e 4º da Lei 9430, de 27/12/1996) – Ac 108-07.753 de 19/03/2004.**

**PAF - ERRO DE FATO - Não se ajusta ao conceito de retificação por erro de fato o pedido para retificar DIRPJ/1996 com finalidade de alterar o regime de apuração do lucro informado naquela ocasião, por falta de previsão legal.**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO APÓS ENTREGA DA DIRPJ PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - A Lei 8981/1995 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido a medida em que os lucros fossem auferidos, tendo suprimido a expressão "mensalmente" contida na lei anterior (8541/1992). Os lucros seriam apurados sempre no encerramento do período base, mensal ou anual, à opção do contribuinte ou quando a lei assim o determinasse. As formas possíveis de apuração naquele período eram a anual com recolhimentos mensais por estimativa e apurações mensais definitivas. Casos nos quais poderia ser suspenso o pagamento desde que se provasse a satisfação de todo crédito fiscal havido no período ou quando durante todos os meses do ano foi apurado prejuízo. O ADN COSIT nº 24/1996 não autoriza retificação de declaração com o fim específico de mudança de opção na forma de apuração do lucro. Ac. 108-07.595 de 05/11/2003.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39  
Acórdão nº. : 108-08.320

Souto Maior Borges (Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121) leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia".

Pela mesma razão não é possível nesta instância emissão de juízo de valor, quanto a compensação. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF 21/1997, que determinou a competência das Autoridades das unidades jurisdicionante para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Quanto ao lançamento específico, a Lei 9430/1996, ao trazer a apuração dos resultados tributáveis para o encerramento do trimestre, simplificando a exigência da Lei 8981/1995 e os controles fiscais, determinou penalidades severas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

*"Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Par. único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.*

*Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001039/2002-39

Acórdão nº. : 108-08.320

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento , pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem

o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo , ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

Ensina O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, sobre a interpretação:

"a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

Por isto, nenhum reparo resta a ser feito no procedimento, motivo pelo qual deixo de comentar os demais argumentos trazidos à colação, por restarem prejudicados, e Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO